Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 895

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 4 DE AGOSTO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 895

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 15 registros do Informativo de Jurisprudência nº 895 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 4 de agosto de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 895, 4 de agosto de 2026, 26 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Correção monetária do título pode seguir parâmetro superveniente 4

02. Extorsão formal também admite tentativa 5

03. Peculato: burocracia comum não agrava a culpabilidade 6

04. Crime com recursos do Sistema S: competência exige contexto 7

05. Sobrepartilha e trabalho doméstico na comunhão parcial 8

06. Alto valor não retira a proteção do bem de família 9

07. Seguradora não substitui o interesse processual da Caixa 10

08. Crítica jornalística severa e interesse público 11

09. Nulidade do júri não beneficia quem provocou o vício 12

10. Defesa precisa da prova completa em tempo útil 13

11. Injúria racial mudou de artigo, mas continua crime 14

12. ANPP recusado: revisão ministerial não pode ser bloqueada pelo mérito 15

13. Tema 1080: extensão a outros fundos militares em revisão 16

14. Abatimento do FIES por trabalho no SUS: termo final 17

15. Doença grave e IR sobre reserva remunerada 18

Revisão final - pontos essenciais 19

01 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Correção monetária do título pode seguir parâmetro superveniente

A coisa julgada impede sempre adequar o índice na execução contra a Fazenda?

ENTENDIMENTO DO STJ
À luz da tese vinculante do Tema n. 1.361/STF, é possível a adequação dos índices de correção monetária fixados no título exequendo transitado em julgado aos parâmetros constitucionais e legais supervenientes, de modo a observar o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme decidido no Tema n. 810/STF, sem que isso importe violação à coisa julgada, nos termos do Tema n. 1.170/STF.

COMENTÁRIO OBJETIVO

À luz dos Temas 1170 e 1361/STF, o STJ admitiu adequar juros e correção à legislação ou orientação constitucional superveniente, ainda que o título tenha fixado índice diverso após debate na fase de conhecimento. No caso, a TR foi substituída pelo IPCA-E conforme o Tema 810. Isso não transforma o IPCA-E em índice único para todos os períodos e espécies de condenação: o cálculo deve respeitar os marcos temporais e os regimes legais aplicáveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O título fixou TR, mas a execução deve observar a orientação constitucional superveniente sobre correção. A existência de discussão anterior no processo não impede, por si só, a adequação ao IPCA-E no período alcançado pelo precedente.

PONTO DE PROVA
Coisa julgada sobre índice não impede adequação ao regime superveniente; observar a incidência temporal e a espécie da condenação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no PUIL 2.437-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 22/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PENAL

02. Extorsão formal também admite tentativa

A ameaça consuma a extorsão quando a vítima não se submete de nenhuma forma?

ENTENDIMENTO DO STJ

O crime de extorsão, embora de natureza formal, admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, inexistindo início de submissão à exigência do agente.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A extorsão dispensa a obtenção da vantagem econômica, mas exige que a vítima faça, tolere ou deixe de fazer algo em razão do constrangimento. Sem qualquer início de submissão, há tentativa, embora o crime seja formal. A Súmula 96 afasta a necessidade de resultado patrimonial; não elimina o comportamento exigido no tipo. Procurar imediatamente a polícia, sem atender à exigência, foi decisivo na hipótese examinada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O agente ameaça divulgar imagens e exige dinheiro. A vítima não pratica nenhum ato de submissão e procura imediatamente a polícia. Nessas circunstâncias, a extorsão permanece tentada, mesmo sendo crime formal.

PONTO DE PROVA

Extorsão dispensa vantagem econômica efetiva, mas não submissão da vítima; ausência total de submissão permite reconhecer tentativa.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EAREsp 2.819.893-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/6/2026, DJEN 17/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 4 do PDF original.

03 | DIREITO PENAL

03. Peculato: burocracia comum não agrava a culpabilidade

Usar empenho, ordem de pagamento e cheque justifica maior pena-base?

ENTENDIMENTO DO STJ
Ausente estratégia concreta adicional voltada a dificultar a persecução penal, o mero uso do expediente administrativo-burocrático regular não fundamenta a exasperação da pena- base no crime de peculato.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No caso, os documentos administrativos comuns foram o meio necessário para realizar o desvio. Reutilizar esse dado como culpabilidade mais grave significaria valorar aspecto que não excede o delito concretamente cometido. A elevação exige circunstância adicional, como estratégia específica para dificultar a persecução, demonstrando reprovabilidade superior. A mera descrição detalhada do procedimento administrativo não torna o crime mais sofisticado para fins de dosimetria.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O agente desvia valores por nota de empenho e ordem de pagamento, sem outra manobra diferenciada. O juiz não pode aumentar a pena-base apenas porque o crime utilizou os instrumentos burocráticos normais do órgão.

PONTO DE PROVA
Uso da rotina administrativa necessária ao peculato não basta para elevar a pena-base; exige-se circunstância concreta adicional.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg nos EAREsp 1.478.373-ES, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 23/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

04. Crime com recursos do Sistema S: competência exige contexto

A natureza privada da entidade sempre impõe Justiça Estadual na ação penal?

ENTENDIMENTO DO STJ
A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo recursos do Sistema S deve ser analisada caso a caso, considerando a sujeição dos recursos à fiscalização do TCU e o efetivo envolvimento de bens ou interesses da União.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Na esfera criminal, devem ser examinados os recursos e o efetivo interesse federal atingido. No caso, havia fiscalização do TCU e contratos celebrados por entes federais, justificando a Justiça Federal. A solução não se confunde com a competência em causas civis envolvendo entidades do Sistema S, nem federaliza automaticamente todo crime a elas relacionado. O destaque exige análise individualizada do vínculo com bens, serviços ou interesses da União.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A investigação apura desvio em contratos do Sistema S celebrados por entes federais, com recursos sujeitos ao controle do TCU. Esse contexto pode fundamentar competência federal, apesar da personalidade privada da entidade.

PONTO DE PROVA
Sistema S na esfera penal: examinar fiscalização e efetivo interesse federal; não importar automaticamente a regra das causas civis.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no CC 213.525-PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 7/5/2026, DJEN 3/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 7 do PDF original.

05 | DIREITO CIVIL

05. Sobrepartilha e trabalho doméstico na comunhão parcial

A falta de renda própria impede meação sobre frutos e benfeitorias?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A sobrepartilha destina-se a bens sonegados ou desconhecidos à época da partilha, não se prestando a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. 2. Sob a comunhão parcial, comunicam-se os frutos percebidos e pendentes durante a constância da união, bem como a evolução patrimonial havida no período (art. 271, V, do CC/1916; e art. 1.660, V, do CC/2002), não se exigindo contribuição financeira direta do outro cônjuge, pois o esforço comum presume-se e abrange o apoio afetivo e a dedicação ao ambiente doméstico e à família. 3. A dedicação exclusiva da consorte às atividades domésticas não afasta o direito à meação sobre o incremento patrimonial verificado na constância do casamento, sendo inadequada a exigência de prova de esforço comum por cotejo objetivo da atividade doméstica.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A sobrepartilha corrige ocultação ou desconhecimento de bens, não mero arrependimento quanto ao acordo. Reconhecida a omissão, a comunhão parcial alcança frutos e benfeitorias comunicáveis produzidos durante a união, ainda que ligados a patrimônio particular. O esforço comum não exige aporte financeiro direto: inclui cuidado doméstico e familiar. A conclusão não significa partilhar automaticamente o bem herdado em si ou toda valorização passiva; é preciso identificar a parcela patrimonial comunicável no regime.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após o divórcio, descobre-se rebanho incrementado e benfeitorias omitidos da partilha. A ex-esposa dedicada ao lar não perde a meação dos elementos comunicáveis apenas por não ter exercido trabalho remunerado.

PONTO DE PROVA

Sobrepartilha exige bem omitido ou desconhecido; dedicação doméstica não afasta a meação de frutos e benfeitorias comunicáveis.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 1.959.926-PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/6/2026, DJEN 11/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 9 do PDF original.

06 | DIREITO CIVIL, DIREITO CONSTITUCIONAL

06. Alto valor não retira a proteção do bem de família

O juiz pode vender a residência de luxo e reservar parte para outra moradia?

ENTENDIMENTO DO STJ
A regra da impenhorabilidade do bem de família não pode ser relativizada com base no alto valor de mercado do imóvel.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Lei 8.009/1990 não criou exceção fundada no preço, localização ou suntuosidade da residência. Por isso, o alto valor não permite afastar a impenhorabilidade nem impor venda com reserva de parcela para comprar imóvel mais barato. As exceções legais devem ser interpretadas restritivamente. A proteção depende da caracterização do bem de família e da ausência de hipótese legal de penhora, mas não de um teto econômico criado pelo julgador.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A única residência familiar vale muito mais que a dívida comum. O credor propõe sua venda, reservando quantia para apartamento menor. O valor elevado, por si, não autoriza essa solução fora das exceções legais.

PONTO DE PROVA
Bem de família não perde proteção por luxo ou alto valor; o Judiciário não pode criar exceção patrimonial não prevista em lei.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.791.033-PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/6/2026, DJEN 26/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 11 do PDF original.

07 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

07. Seguradora não substitui o interesse processual da Caixa

A seguradora pode manter a causa federal quando não há apólice pública nem recurso da CEF?

ENTENDIMENTO DO STJ
Uma vez não identificado o vínculo com a apólice pública no seguro habitacional, e não existindo insurgência da Caixa Econômica Federal quanto à declinação de competência para a Justiça Estadual, não há legitimidade e interesse da seguradora privada para recorrer da decisão.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O interesse da Caixa no seguro habitacional depende do vínculo pertinente com a apólice pública e o FCVS. Ausente esse vínculo e sem insurgência da própria CEF contra a remessa ao juízo estadual, a seguradora privada não pode recorrer em nome do interesse federal alheio. A Justiça Federal é competente para avaliar esse interesse. O caso não exclui a intervenção da Caixa nas situações efetivamente abrangidas pela cobertura pública; afasta sua manutenção artificial na demanda examinada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O juízo federal verifica que o imóvel não tem cobertura pública do FCVS e remete a ação ao estadual. A Caixa não recorre. A seguradora não pode suprir essa manifestação para manter o processo na Justiça Federal.

PONTO DE PROVA
Sem apólice pública e sem insurgência da CEF, a seguradora não tem interesse e legitimidade para recorrer em defesa daquele interesse federal.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.264.236-PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 2/6/2026, DJEN 9/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 12 do PDF original.

08 | DIREITO CIVIL, DIREITOS HUMANOS

08. Crítica jornalística severa e interesse público

Ironia e crítica ácida geram indenização automaticamente?

ENTENDIMENTO DO STJ

A condição de conhecido empresário do ramo imobiliário, envolvido em polêmicas disputas judiciais de relevante interesse público e social, implica redução da esfera de proteção da privacidade, reforçando a supremacia da liberdade de informação e de crítica jornalística, mesmo que a publicação esteja eivada de opiniões severas, irônicas ou impiedosas.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A cobertura de atuação pública relevante de empresário admite crítica mais intensa, com esfera de privacidade reduzida nesse contexto. O STJ considerou a veracidade ou verossimilhança, as fontes idôneas, o interesse social e a ausência de intenção ofensiva ilícita. A proteção à imprensa não autoriza inventar fatos nem expor intimidade sem pertinência. O tom severo ou irônico, isoladamente, não transforma reportagem diligente sobre controvérsia pública em dano moral indenizável.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A reportagem sobre disputas imobiliárias de interesse coletivo usa comparação irônica com personagem de cinema, apoiada em fontes confiáveis. A acidez não basta para indenizar quando o contexto revela crítica informativa legítima.

PONTO DE PROVA

Crítica severa pode ser legítima em tema de interesse público; avaliar diligência, verossimilhança, contexto e finalidade, sem imunidade absoluta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no REsp 1.814.115-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 6/7/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 14 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

09. Nulidade do júri não beneficia quem provocou o vício

A quebra de incomunicabilidade deve anular o julgamento de todos os réus?

ENTENDIMENTO DO STJ
Os efeitos da nulidade por quebra da incomunicabilidade dos jurados podem ser restringidos ao julgamento da corré absolvida, afastando-se sua extensão ao condenado que também deu causa ao vício, à luz dos artigos 565 e 566 do CPP.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O art. 565 impede benefício processual à parte que deu causa à nulidade, inclusive quando o julgador cogita reconhecê-la sem pedido dessa parte. No caso, a acusação impugnou a absolvição da corré, e o condenado também havia contribuído para os contatos indevidos. Os efeitos foram limitados ao julgamento questionado, observados o recurso e o art. 566. A classificação como nulidade absoluta não autoriza automaticamente estendê-la para favorecer quem a provocou.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Dois réus participam de contato indevido com jurado; um é absolvido e outro condenado. A acusação pede novo júri apenas para a absolvida. O condenado causador do vício não ganha automaticamente a anulação de sua condenação.

PONTO DE PROVA
Art. 565 também limita reconhecimento judicial da nulidade; vício provocado não gera benefício automático ao responsável, mesmo no júri.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 3.164.756-GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 22/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 16 do PDF original.

10. Defesa precisa da prova completa em tempo útil

Juntar gravações após as alegações finais e abrir novo prazo resolve a omissão?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. A defesa tem o direito de acessar não apenas a prova selecionada pela acusação para fundamentar a denúncia, mas também o material probatório mantido sob custódia estatal que possa contextualizar, contradizer ou enfraquecer a hipótese acusatória. 2. A reabertura de prazo para complementação das alegações finais permite manifestação formal posterior, mas não recompõe a oportunidade de utilizar a prova desde a resposta à acusação e durante a instrução processual. 3. A declaração judicial de que as gravações não fundamentaram a condenação não torna irrelevante a falta de acesso integral ao acervo, pois a defesa tem direito de verificar se a narrativa acusatória foi construída a partir de leitura parcial, incompleta ou descontextualizada da fonte probatória.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A defesa tem direito ao acervo estatal relevante, inclusive trechos não selecionados pela acusação que possam contextualizar ou enfraquecer sua narrativa. O acesso deve permitir definir a estratégia desde a resposta à acusação e orientar a instrução. No caso, a complementação tardia de alegações finais não restaurou perguntas, diligências e contraprovas perdidas, impondo nulidade desde a resposta. Afirmar que a gravação não foi usada para condenar não elimina sua possível utilidade defensiva.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A defesa só recebe o conjunto das gravações depois de ouvir testemunhas e apresentar alegações finais. Dar alguns dias para comentar os arquivos não recompõe a chance de usá-los para formular perguntas durante a instrução.

PONTO DE PROVA

Acesso integral deve ser oportuno; contraditório final meramente formal não sana prejuízo à estratégia e à instrução desde a resposta.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 3.028.845-PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 23/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 17 do PDF original.

11 | DIREITO PENAL

11. Injúria racial mudou de artigo, mas continua crime

A retirada da conduta do antigo art. 140, § 3º, extinguiu a punibilidade?

ENTENDIMENTO DO STJ
O deslocamento da injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 configura continuidade normativo-típica, não havendo abolitio criminis.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Lei 14.532/2023 transferiu a incriminação da injúria racial para o art. 2º-A da Lei 7.716/1989, mantendo a proibição penal. Há continuidade normativo-típica, não abolitio criminis. Para fatos anteriores, o regime mais grave não retroage; aplica-se integralmente a lei anterior mais favorável. Não cabe montar um terceiro regime com a descrição típica nova e a pena antiga. A mudança de localização legislativa deve ser analisada pelo conteúdo da conduta, e não apenas pela revogação formal de uma redação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A ofensa racial ocorreu antes de 2023. A defesa alega que o antigo dispositivo mudou e o crime desapareceu. A tese é incorreta: a conduta continuou criminalizada, preservando-se a aplicação integral do regime anterior mais benéfico.

PONTO DE PROVA
Deslocamento para a Lei 7.716 é continuidade típica; lei nova mais grave não retroage e não se combinam regimes.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.135.321-SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2026, DJE 29/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 21 do PDF original.

12. ANPP recusado: revisão ministerial não pode ser bloqueada pelo mérito

O juiz pode impedir a remessa por concordar com a avaliação subjetiva do promotor?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. O § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal impõe a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em caso de recusa do acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade, ou seja, caso não estejam preenchidos os requisitos objetivos. 2. A recusa baseada em critérios subjetivos não configura manifesta inadmissibilidade que impeça a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. 3. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar à verificação dos requisitos objetivos, sendo ilegítimo o exame do mérito da recusa ministerial.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Diante de pedido defensivo, a recusa deve ser submetida ao órgão superior do Ministério Público, salvo manifesta inadmissibilidade decorrente da ausência de requisito objetivo. A avaliação subjetiva de habitualidade no caso não autorizou o juiz a impedir essa revisão. O controle judicial da remessa é limitado; não substitui o mérito da análise ministerial. O direito reconhecido é ao reexame da negativa, e não à celebração automática do acordo.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O promotor recusa ANPP por considerar a conduta habitual, embora não haja impedimento objetivo manifesto. A defesa requer revisão interna. O juiz não pode bloqueá-la apenas porque concorda com o juízo subjetivo do promotor.

PONTO DE PROVA

Art. 28-A, § 14: defesa tem direito à revisão da recusa, salvo inadmissibilidade objetiva manifesta; isso não garante o acordo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 2.088.701-PR, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2026, DJEN 29/4/2026.

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 22 do PDF original.

13 | DIREITO ADMINISTRATIVO

13. Tema 1080: extensão a outros fundos militares em revisão

A tese sobre o FUNSA também alcança FUSEX e FUSMA?

REVISÃO PROPOSTA - SEM NOVA TESE DE MÉRITO
A Primeira Seção acolheu a proposta de instauração de procedimento de revisão ou manutenção da tese com acréscimo redacional fixada no Tema Repetitivo 1080/STJ, acolhida no REsp 2.234.270/PE, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Afrânio Vilela, que assim decidiu: "a tese repetitiva alusiva ao Tema 1.080/STJ merece ser revisitada para que seja sanada a dúvida acerca da extensão (ou não) da tese proferida em processo do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) aos outros fundos de saúde das Forças Armadas, FUSEX e FUSMA".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Primeira Seção acolheu proposta de procedimento para revisar a tese ou mantê-la com ajuste de redação, esclarecendo sua extensão aos outros fundos de saúde das Forças Armadas. A decisão é de abertura do procedimento. Não altera, por si só, a tese anterior nem confirma aplicação automática ao Exército e à Marinha. É essencial registrar a fase processual para não ensinar como resultado aquilo que ainda é questão a ser resolvida.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma demanda sobre o FUSEX invoca o Tema 1080, formado em caso do FUNSA. A questão de ordem registrada prevê esclarecer essa extensão, mas ainda não oferece uma nova tese de mérito.

PONTO DE PROVA
Revisão proposta do Tema 1080: alcance a FUSEX e FUSMA ainda em exame; instauração não equivale a alteração da tese.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

QO no REsp 2.234.270-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 10/06/2026, DJEN 29/06/2026 (Revisão do Tema 1080).

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 24 do PDF original.

14. Abatimento do FIES por trabalho no SUS: termo final

O período elegível termina em 31/12/2020 ou em 22/5/2022?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.241.457- RN e do REsp 2.250.441-ES ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se o termo final para a concessão de abatimento de 1% do saldo devedor do Fies aos profissionais da saúde, como previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e que trabalharam no âmbito do SUS durante a pandemia da Covid-19, seria 31/12/2020, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou 22/05/2022, data em que entrou em vigor a Portaria nº 913 do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação trata do abatimento de 1% do saldo devedor previsto para profissionais de saúde que atuaram no SUS durante a pandemia. A controvérsia contrapõe o fim da calamidade do decreto legislativo e o encerramento da emergência sanitária por portaria. São marcos normativos diferentes. O registro não escolhe a data nem dispensa os demais requisitos legais do abatimento.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma profissional trabalhou no SUS em 2021 e pede o abatimento do FIES. A resposta depende, entre outros pontos, de qual termo final se aplica ao benefício: essa é a questão selecionada para uniformização.

PONTO DE PROVA

Afetação: termo final do abatimento do FIES por trabalho no SUS - 31/12/2020 ou 22/5/2022 - sem mérito definido.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.241.457-RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 1/7/2026. (Tema 1461).
ProAfR no REsp 2.250.441-ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 1/7/2026 (Tema 1461).

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 25 do PDF original.

15 | DIREITO TRIBUTÁRIO

15. Doença grave e IR sobre reserva remunerada

A isenção alcança militar da reserva ou apenas aposentadoria e reforma?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do PUIL 6.153-RO, PUIL 6.166-RO e PUIL 6.113-RO ao rito dos recursos repetitivos a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 - concedida a portadores de doença grave - abrange os proventos percebidos por militares na reserva remunerada, ou se se restringe exclusivamente aos proventos de aposentadoria ou reforma".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A controvérsia afetada examina o alcance do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 em relação aos proventos de militares na reserva remunerada com doença grave. O foco é a espécie de rendimento e a situação funcional, não a criação de nova doença no rol legal. A afetação não concede nem afasta a isenção; registra a questão submetida à uniformização.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um militar na reserva remunerada, com enfermidade prevista na lei, pede isenção do imposto sobre seus proventos. Discute-se se a reserva está abrangida pela regra que menciona aposentadoria ou reforma.

PONTO DE PROVA

Afetação: abrangência da isenção por doença grave sobre reserva remunerada militar; sem tese de mérito neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no PUIL 6.153-RO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 2/7/2026. (Tema 1462). ProAfR no PUIL 6.166-RO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 2/7/2026 (Tema 1462). ProAfR no PUIL 6.113-RO, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 23/6/2026, DJEN 2/7/2026 (Tema 1462).

Fonte: STJ, Informativo 895, p. 25 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Coisa julgada sobre índice não impede adequação ao regime superveniente; observar a incidência temporal e a espécie da condenação.
02	Extorsão dispensa vantagem econômica efetiva, mas não submissão da vítima; ausência total de submissão permite reconhecer tentativa.
03	Uso da rotina administrativa necessária ao peculato não basta para elevar a pena-base; exige-se circunstância concreta adicional.
04	Sistema S na esfera penal: examinar fiscalização e efetivo interesse federal; não importar automaticamente a regra das causas civis.
05	Sobrepartilha exige bem omitido ou desconhecido; dedicação doméstica não afasta a meação de frutos e benfeitorias comunicáveis.
06	Bem de família não perde proteção por luxo ou alto valor; o Judiciário não pode criar exceção patrimonial não prevista em lei.
07	Sem apólice pública e sem insurgência da CEF, a seguradora não tem interesse e legitimidade para recorrer em defesa daquele interesse federal.
08	Crítica severa pode ser legítima em tema de interesse público; avaliar diligência, verossimilhança, contexto e finalidade, sem imunidade absoluta.
09	Art. 565 também limita reconhecimento judicial da nulidade; vício provocado não gera benefício automático ao responsável, mesmo no júri.
10	Acesso integral deve ser oportuno; contraditório final meramente formal não sana prejuízo à estratégia e à instrução desde a resposta.
11	Deslocamento para a Lei 7.716 é continuidade típica; lei nova mais grave não retroage e não se combinam regimes.
12	Art. 28-A, § 14: defesa tem direito à revisão da recusa, salvo inadmissibilidade objetiva manifesta; isso não garante o acordo.
13	Revisão proposta do Tema 1080: alcance a FUSEX e FUSMA ainda em exame; instauração não equivale a alteração da tese.
14	Afetação: termo final do abatimento do FIES por trabalho no SUS - 31/12/2020 ou 22/5/2022 - sem mérito definido.
15	Afetação: abrangência da isenção por doença grave sobre reserva remunerada militar; sem tese de mérito neste registro.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 895, 4 de agosto de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 895 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.